

Memorando N° 05.08.01/2022-SL.

Tauá-CE, 05 de agosto de 2022.

Ao Ilmo. Sr.

**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos  
Nesta

**Assunto:** Informações em Recurso Administrativo - Concorrência Pública n°  
22.09.001/2021-SEINFRA

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, participante inabilitada na Concorrência Pública n° 22.09.001/2021-SEINFRA., no qual objetiva a *Contratação de empresa(s) para construção de diversos aparelhos Socioassistenciais (CRAS, CREAS, Centro de Acolhimento, Centro DIA), junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do Município de Tauá-CE.* Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 20.09.001/2021-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Presidente sobre o caso.

Atenciosamente



Wandemberg Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** Concorrência Pública nº 22.09.001/2021-SEINFRA.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### **DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *Contratação de empresa(s) para construção de diversos aparelhos Socioassistenciais (CRAS, CREAS, Centro de Acolhimento, Centro DIA), junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do Município de Tauá-CE.*

Destarte, insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou, alegando, em suma, que carece de reforma o *decisum* proferido vez que supostamente não haveria no edital exigência expressa de que a composição dos itens da proposta deveria ser apresentada e que tal informação possui caráter meramente acessório, não devendo ser capaz de culminar em sua exclusão do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Deste modo, impera destacar que a Recorrente fora inabilitada por desatender aos preceitos contidos nos itens 6.2.5. e 6.2.6. do Instrumento convocatório, ao passo em que apresentou cronograma com período divergente ao requerido e deixou de exibir as composições dos itens 8.2.1, 13.2.1, 13.3.1 e 13.3.2., conforme se observa do excerto abaixo retirado da ata de julgamento das propostas:

A empresa MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- CNPJ: 12878.006/0001-45 foi DESCLASSIFICADA por não atender ao item 6.2.6, pois não apresentou composições unitárias dos itens 8.2.1, 13.2.1, 13.3.2, conforme o projeto básico, e por não atender ao item 6.2.5, haja vista que apresentou cronograma com período divergente ao solicitado no instrumento convocatório.”

Neste mote, se faz mister transcrever os itens 6.2.5 e 6.2.6 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

6.2.5. Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO III – MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CONHOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, inclusive, com a indicação do percentual de B.D.I e da FONTE utilizada para cotação de preços propostos.

6.2.6. Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, bem como no art. 3º, destacando-se deste, ainda, o princípio do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>(grifo)

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

**CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup> (grifo)

Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

[...]

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame,

<sup>2</sup> STF- RMS 23640/DF

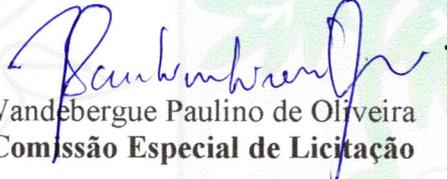
bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja mantida a decisão que desclassificou a empresa recorrente, havendo inconsistências na composição de custos e no cronograma apresentado.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido.

Tauá/CE, 05 de agosto de 2022.



Wandemberg Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**